



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-71.2014.815.0311

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Origem : 2ª Vara de Princesa Isabel
Apelante : Paulo Fernandes dos Santos
Advogado : Leidjanny Rodrigues de Almeida Pires
Apelado : BV Financeira S/A – crédito financiamento e investimento
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. INSATISFAÇÃO. CONTRAENTE IDOSO E ANALFABETO. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRATO FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. DIGITAL VERIFICADA. CONTRATOS FIRMADOS NO DECURSO DE 02 ANOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL NO ATO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. **DESPROVIMENTO.**

- Inexistindo legislação exigindo que os contratos firmados por idoso analfabeto, para sua validade, sejam através de instrumento público, não há de se

falar em nulidade do pacto, máxime quando demonstrada a participação de duas testemunhas, que firmaram o instrumento a rogo e a efetiva disponibilização do numerário, bem como de outros elementos que afastem eventual vício de vontade.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Paulo Fernandes dos Santos** contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, fls. 131/132v, que, nos autos da **ação declaratória de nulidade de relação contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais**, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em suas razões, fls. 133/148, o apelante busca a reforma da sentença, alegando a nulidade do contrato, por não ter sido realizado em cartório e a abusividade das cláusulas, por não estarem redigidas em acordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Contrarrazões apresentadas pela BV Financeira S/A, fls. 154/169, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 177/178.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Paulo Fernandes dos Santos ingressou com a presente **ação declaratória de nulidade de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais**, aduzindo, em suma, não recordar ter recebido qualquer documento ou contrato relacionado a diversos empréstimos consignados, cujas parcelas geraram “confisco” de seu benefício recebido do INSS. Pontuou, ainda, ser nulo o referido contrato, por não ter sido firmado através de instrumento público.

Apresentada a contestação, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, sob a justificativa de que o analfabetismo não gera, por si só, a nulidade do contrato, mesmo porque, no caso concreto, consta a existência de assinatura de 02 (duas) testemunhas, o que tornava válido o pacto celebrado.

Insatisfeito, o demandante interpõe recurso, renovando a alegação de nulidade do contrato, ante o não cumprimento dos requisitos legais, além de suscitar matéria não questionada junto ao primeiro grau, precisamente a abusividade das cláusulas, por não estarem redigidas de acordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Segundo consta na inicial, o promovente não nega ter se dirigido ao estabelecimento da demandada, em busca de informações a respeito dos empréstimos. *In verbis*:

Outrora, a parte Autora, portadora do benefício nº 1276398015 teve conhecimento através de propagandas realizadas pela instituição bancária de que estavam sendo disponibilizadas por esta, ótimas linhas de financiamento para pessoas aposentadas e pensionistas, em troca de “pequenos descontos” mensais

consignados em seus proventos.

Naquele momento, o autor interessado na proposta fora no Correspondente bancário desta Cidade para conferir propaganda tão tentadora e a seu ver, muito benéfica, lá chegando o funcionário do requerido não esclareceu especificamente as implicações acessórias à contratação (...)

Pois bem. Compulsando a documentação trazida aos autos, percebe-se que os contratos foram firmados entre junho de 2011 (fl. 95) e junho de 2013 (fls. 50), e, quando já efetuados diversos descontos, questionados judicialmente (demanda distribuída em 19/05/2014).

Neste contexto, observando a diversidade de momentos em que celebrados os negócios jurídicos, inclusive com decurso de meses entre os contratos, não se pode acolher a versão do recorrente de que *“não chegou nem a questionar se houve obrigação por parte do autor para realizar o empréstimo, e em momento algum, também levou em consideração ou norteou pelo lado do induzimento ou da insistência dos correspondentes bancários com aquele.”*

Registre-se também que, de fato, todos os instrumentos foram assinados por duas testemunhas, a rogo, tendo em vista tratar-se de contratante analfabeto (consta digital).

De igual modo, os apontamentos de fls. 53, 64, 81 e 99, trazem xerox dos documentos de identificação pessoal do autor. Confrontando-os, não restam dúvidas de que foram fornecidos, em todas as situações pelo recorrente, que compareceu pessoalmente ao local. Isso porque a disposição, na folha reprográfica, de carteira de identidade, CPF e documento do benefício demonstram que foram fornecidos em todas as oportunidades para a retirada de fotocópias.

Inclusive, essas considerações delineadas afastam a possibilidade de qualquer arguição de vício de vontade.

Lado outro, ainda é mister destacar que inexistente legislação exigindo que os contratos firmados por analfabetos sejam através de instrumento público, o que só reforça a validade do contrato, máxime se observado que os valores contratados foram depositados na conta do promovente (fls. 105/108).

Neste sentido, é o julgado do TJPB:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO, DA AUTORA, EM AUDIÊNCIA DE QUE OCORREU A CELEBRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO ATO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - **Diante da ausência de lei exigindo instrumento público para a validação de negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta e, diante da inexistência de vício de vontade a ensejar a anulação dos pactos objeto da demanda, imperioso se torna a manutenção da decisão, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.** - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009316120148150311, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-01-2016)

No mesmo norte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM ANALFABETO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O negócio jurídico só poderá ser anulado quando não revestido das formas previstas em lei a teor do previsto no inciso IV do art. 166 do CC. Ademais, há de se ressaltar que o art. 107 do Código Civil expressamente estabelece que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". - **A mera ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que inexistente dispositivo em lei que preveja a necessidade de escritura pública para negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007116320148150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-12-2015)

Em outras palavras, inexistindo legislação exigindo que os contratos firmados por idoso analfabeto, para sua validade, sejam através de instrumento público, não há falar em nulidade do pacto, máxime quando demonstrada a participação de duas testemunhas, que firmaram o instrumento a rogo e a efetiva disponibilização do numerário, bem como de outros elementos que afastem eventual vício de vontade.

Por fim, pugna o recorrente, ainda, pelo reconhecimento de abusividade das cláusulas, por não estarem redigidas

em acordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Na verdade, este argumento não chegou a ser aventado no primeiro grau de jurisdição. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, e não sendo necessário eventual prequestionamento, como exige o recurso especial e o extraordinário, a apreciação, neste momento, não implica qualquer supressão de instância.

Corroborando este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Com efeito, sustenta o recorrente que, no contrato, há cláusulas em confronto com a legislação em vigor, ferindo, assim, o disposto no art. 51, inciso XV do CDC, sem, no entanto, indicar quais seriam:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas

contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Ora, ao não ser especificada qual a cláusula que estaria em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, e não tendo sido observada qualquer violação ao direito consumerista, após a análise dos contratos trazidos, não há falar em abusividade de cláusula, e, por conseguinte, em sua nulidade.

Dessa forma, não reconhecida qualquer irregularidade no contrato firmado, os demais pedidos (repetição de indébito e ressarcimento por danos morais) restam prejudicados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento de f. 188, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dela participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 20 de junho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA